



LEI Nº 547/2003

EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM – PE, no uso das atribuições conferida pelas constituições Federal e Estadual e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída no Município de Ibimirim a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A CIP tem como fato gerador o fornecimento de iluminação pública, efetuado pelo Município no âmbito do seu território, e, como base de cálculo, o consumo de energia por pessoas natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica, no território do Município.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - O valor da CIP é definido conforme as classes de consumidores e consumo de kWh, com base nas tabelas seguintes:

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kWh)	VALOR R\$
DE 0 a 30	0,32
DE 31 a 50	0,52
DE 51 a 100	1,16
DE 101 a 150	2,33
DE 151 a 200	3,95
De 201 a 300	5,45
DE 301 a 400	8,36
DE 401 a 500	11,68
DE 501 a 700	15,70
DE 701 a 900	20,50
DE 901 a 1.200	28,30
DE 1.201 acima	41,20

II – para os contribuintes classificados como comércio, indústria e serviços e como consumo perante a concessionária entre:





FAIXA DE CONSUMO (kWh)	VALOR R\$
DE 0 a 30	1,02
DE 31 a 50	1,42
DE 51 a 100	2,63
DE 101 a 150	3,88
DE 151 a 200	5,53
De 201 a 300	7,63
DE 301 a 400	13,10
DE 401 a 500	16,35
DE 501 a 700	21,98
DE 701 a 900	28,70
DE 901 a 1.200	39,62
DE 1.201 acima	57,68

Art. 5º - A cobrança da CIP será mensal e poderá efetivar-se na fatura de energia elétrica, emitida pela Companhia Elétrica de Pernambuco – CELPE, ficando o poder Executivo, nesse caso, autorizado a celebrar contrato com a CELPE, para promover e regularizar a arrecadação da CIP, bem como a remunerá-la pelas despesas correspondentes.

Art. 6º - Ocorrida à hipótese previsto no artigo anterior, servirá como título hábil para inscrição na dívida ativa, cento e vinte dias após a verificação da inadimplência:

I – a comunicação de não pagamento pelo contribuinte apresentada pela CELPE, que contenha os elementos previsto no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional ou outro documento que contenha tais elementos;

II – a duplicata da fatura da energia elétrica não paga, emitida pela CELPE.

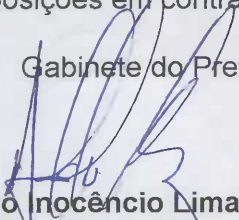
Art.7º - Os valores da CIP, definidos na art. 4º desta Lei, serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para e iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior à sua Publicação.

Art.8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação especificada do orçamento vigente,

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2003


Adelmo Inocêncio Lima
Prefeito

